

GLENDACRISTINANUNESDEANDRADE

**EUTANÁSIA: Direto à vida ou a liberdade individual?**

GLENDIA CRISTINA NUNES DE ANDRADE

## **EUTANÁSIA: Direto à vida ou liberdade individual?**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.e. José Rodrigues Ferreira Júnior.

GLENDACRISTINANUNESDEANDRADE

**EUTANÁSIA: Direto à vida ou liberdade individual?**

Anápolis, 23 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. M.e. José Rodrigues Ferreira Júnior**  
Professor Orientado

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus por sempre estar comigo me guardando, protegendo e cuidando desde de sempre da minha pessoa de uma forma especial e paterna. Sou grata a Deus também por não me livrar dos desafios, mas por me capacitar e me dar sabedoria para passar por eles.

Agradeço ao universo, por a cada dia me iluminar, me acolher, me mostrar os bons caminhos que posso percorrer e por sempre emanar boas vibrações para a trajetória da minha vida.

*“Quando a morte chegar, que ela lhe encontre vivo”.*

*Provérbio africano*

## RESUMO

O trabalho que será apresentado aborda a questão central do bem mais importante no ordenamento jurídico, que é a vida, estudado em conjunto com o direito à liberdade de cada pessoa. A eutanásia se refere à possibilidade de influenciar o processo da morte quando não há mais chance de uma vida digna. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a inviolabilidade do direito à vida em seu artigo 5º, implicitamente reconhece o direito a uma morte digna. O tema eutanásia desperta grande atenção, uma vez que envolve conflitos de valores, éticas e interesses. Além disso, o debate sobre a eutanásia é escasso no Brasil, em virtude não apenas de questões jurídicas, mas também de confrontos religiosos e morais. De um lado, há vontade de abreviar o sofrimento que afeta um indivíduo ou uma família, enquanto, por outro lado, surgem considerações morais e religiosas relacionadas à eutanásia. Será demonstrado como um tema pode ser extremamente controverso quando analisado de diferentes perspectivas, como a prática da eutanásia pode ser considerada tanto constitucional quanto inconstitucional de acordo com o atual ordenamento jurídico em vigor. No presente projeto, o objetivo é o estudo aprofundado sobre a eutanásia para que assim, possamos chegar a conclusão da legalização da eutanásia no Brasil e no mundo, se seria uma escolha viável para o paciente em caso terminal.

**Palavras-chave:** Eutanásia. Comparação. Constituição Federal.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>1</b>  |
| <b>CAPÍTULO I – CONCEITO DE EUTANÁSIA</b> .....                      | <b>3</b>  |
| 1.1. Conceito .....  | 3         |
| 1.2. Evolução Histórica.....   | 5         |
| 1.3. Natureza Jurídica .....   | 7         |
| 1.4. Tipos de Eutanásia .....  | 10        |
| <b>CAPÍTULO II – CRIME DE HOMICÍDIO: BEM JURÍDICO TUTELADO</b> ..... | <b>13</b> |
| 2.1. A vida como bem jurídico .....                                  | 13        |
| 2.2. Eutanásia .....   | 17        |
| 2.3. Crime de Homicídio.....   | 18        |
| <b>CAPÍTULO III – DIREITO A LIBERDADE INDIVIDUAL</b> .....           | <b>21</b> |
| 3.1. Posicionamentos doutrinários .....                              | 21        |
| 3.2. Eutanásia no Brasil e no Mundo.....                             | 23        |
| 3.3. Direito à liberdade individual .....                            | 26        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>31</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>32</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa o estudo aprofundado sobre a eutanásia aqui no Brasil e no mundo; falaremos no capítulo I sobre o conceito da Eutanásia, como forma de tratamento para doenças em estado terminal, a origem e evolução.

No capítulo II e III falaremos da eutanásia no meio jurídico, algumas teorias e opiniões de doutrinadores no Brasil e no mundo; eutanásia é um tema antigo, porém atual e bem controverso que gera debates polêmicos; no Brasil, o estudo sobre a eutanásia está em crescimento, mas ainda não se considera a possibilidade de despenalizar sua prática no âmbito penal.

Algumas modalidades diferentes serão apresentadas como eutanásia ativa e eutanásia passiva que, alguns lugares do mundo, a ativa é permitida e passiva não. Será abordado também pensadores de alguns doutrinadores com argumentos contra e a favor da legalização da eutanásia no Brasil e no mundo.

No contexto jurídico em geral, a eutanásia deve ser amplamente examinada sob uma perspectiva, considerando a constante evolução da sociedade, os comportamentos socioculturais causadas pela evolução e globalização.

Embora haja entendimentos consolidados sobre a prática da eutanásia, especialmente no aspecto penal relacionado àqueles que a realizam, é comum encontrar controvérsias sobre qual atitude adotar perante este assunto.

Isso ocorre especialmente quando os limites se referem à autonomia da vontade do paciente, que opta por abreviar sua própria vida para aliviar dores

extremas e sofrimentos. Embora a eutanásia esteja definida e classificada em termos de seus tipos, ainda falta definir seus requisitos.

Com um aprofundamento ds discussões sobre o tema, busca-se alcançar uma maior aceitação social, sempre respeitando os direitos fundamentais constitucionais e os direitos da personalidade.

## **CAPÍTULO I – CONCEITO DE EUTANÁSIA**

O presente capítulo trata detalhada o conceito de Eutanásia, ela que uma modalidade de tratamento de pacientes que se encontram em doenças terminais e incuráveis, acarretando dores intoleráveis.

No contexto é apresentado a origem, a definição, uma série de conceitos, e que serve de instrumentalização para sua aplicabilidade.

### **1.1 Conceito**

A Eutanásia é uma forma de tratamentos de pacientes precursores de doenças irremediáveis, é uma forma de evitar um sofrimento prolongado, é praticada com o consentimento do paciente. Este vocábulo é originário do grego, podendo ser elucidado como “boa morte”. Trata-se de uma conduta na qual terceiros, movidos por motivos de cunho moral, antecipa a morte do paciente que se encontra em uma situação clínica deplorável (BITTENCOURT, 1995).

O termo foi proposto em meados do século XVII, pelo filósofo Francis Bacon, em 1623, em sua obra “Historia vitae et mortis”, entendendo a Eutanásia como um tratamento adequado as doenças incuráveis. Francis Bacon acreditava que os médicos poderiam definir a vida do enfermo (BACON, 1623)

Maria Helena Diniz discorre sobre eutanásia:

[...] Crime de homicídio privilegiado em que a pena de reclusão pode ser reduzida de um sexto a um terço, por ter sido, o agente, impedido a fazê-lo, devido a motivo de relevante valor moral, pretendendo, ao eliminar o sofrimento ou abreviar a agonia daquele que não tem nenhuma chance de sobreviver, por ser portador de doença incurável, dar-lhe uma morte rápida, doce ou serena. Trata-se do homicídio piedoso, feito a pedido do próprio doente, sob o império da dor ou da angústia. (DINIZ,2005).

No andamento desse raciocínio, podemos analisar que o ser humano é um sujeito socializado, logo, não está inserido em seu próprio mundo. A socialização do homem se dá por vias de discursos sociais e atitudes que compactuam com a organização de uma sociedade (SCIELO, 2016).

Somos seres dependentes de terceiros em várias áreas de nossas vidas e quando falamos da eutanásia, podemos concluir que é uma execução que precisa necessariamente de outrem, que por sua omissão ou ação, compactua para que tal ato seja concluído. É uma conduta feita a pedido do paciente (conduta válida sem vícios na manifestação da vontade, subsequente de coação, por exemplo), ao médico e este, pode empregar um meio eficiente para produzir a morte, abreviando-lhe a vida, diferentemente do percurso natural. Concluindo assim que, a única finalidade é eliminar a dor do agente que sofre, por intermédios de terceiros (SÁ; NAVES, 2021).

Entretanto, uma pessoa só se torna paciente quando assume a posição de sujeito de direito, ou seja, estar em relação de direito, tendo voz e autonomia de sua própria decisão (BROEKMAN, 1998).

Quando falamos da eutanásia, temos que ter a empatia de entender que se trata de uma opção dos pacientes que se encontram em estado terminal, com total imobilidade e dependência absoluta de terceiros, portadores de uma doença grave ou até mesmo, doenças que não possuem cura, ficando os pacientes, à mercê de dores físicas e até mesmo psicológicas, nas quais, não se têm tratamentos. Por isso, podemos denominar a eutanásia como homicídio piedoso, compassivo, morte assistida por intervenção deliberada (MASSON, 2020).

Uma boa morte é direito de toda pessoa, mesmo que seja ela

antecipada, decidir ter uma morte branda é uma escolha de todos, não significa umuma ingratidão com a vida ou rejeição a benevolência que é a vida, é apenas uma manifestação de homenagem da escolha do paciente para com ele mesmo, seus familiares, amigos, como esclarece Dworkin:

[...] Os que desejam uma boa morte prematura e serena para si mesmos ou para seus parentes não estão rejeitando ou denegrindo a santidade da vida; ao contrário, acreditam que uma morte mais rápida demonstra mais respeito para com a vida do que uma morte protelada. (DWORKIN, 2009, p. 362).

A morte é um fato natural, todos têm o mesmo destino, em um ponto indeterminado, a vida das pessoas vão se nivelando (MARANHÃO, 1998). O que nos leva a pensar se seria uma forma saudável, ter uma morte lenta e dolorosa quando ao longo da vida, tivemos momentos bons, saudáveis, de luta e aprendizado durante todo o percurso da nossa jornada e morrer prostrados em uma cama, gemendo de dor e fazendo pessoas próximas a nós, sofrerem também e se seria uma forma digna.

Para Guilherme Nucci, a morte é a conclusão de todas funções vitais, ou seja, a cessação do coração, pulmão e cérebro, fazendo assim que o indivíduo não sobreviva por si só, incapacitado de permanecer vivo usufruindo apenas de sua energia (NUCCI, 2013).

## **1.2 Evolução Histórica**

A eutanásia não se trata de um assunto recente, no século XIX, os teólogos Larrag e Claret, em seu livro “ Prontuários de Teologia Moral”, (1866), utilizavam o termo “morte em estado de graça”, e a partir do século XX, momento em que a bioética começou a ser discutida, a eutanásia foi estreando aos poucos nos discursos pautados pela sociedade e pelo Direito (LARRAGA, 1866, *online*).

Augusto Cesar Ramos em relação a evolução histórica da eutanásia, discorre:

[...] A palavra ganhou relevância com o filósofo inglês Francis Bacon, no século XVII, que sob uma perspectiva médica, dizia que o 'médico deve acalmar os sofrimentos e as dores não apenas quando este alívio possa trazer a cura, mas também quando pode servir para procurar uma morte doce e tranquila (RAMOS, 2003, p. 95). Atualmente, este assunto levanta questionamentos principalmente no campo da Bioética. Alguns enxergam esta atitude como um ato similar ao assassinato, outros, como um ato envolvido por compaixão, por aliviar e ceifar uma fase da vida, carregada de dor e sofrimento. Este tema vem sendo discutido pela sociedade a décadas, contudo, alguns aspectos culturais, religiosos e históricos devem ser levados em considerações pois, acabam gerando conflitos com o avanço da medicina e o direito individual de cada pessoa (SÁ, NAVES, 2021).

Nem sempre, a eutanásia foi usada para por o fim à vida, antigamente ela tinha o objetivo de abarcar as pessoas doentes que eram consideradas para a sociedade, um fardo, não havendo compaixão e piedade com o enfermo. Em Esparta, situada na Grécia Antiga, os pobres, raquíticos e desprovidos de vigor e valor vital, nascidos com deformidades eram atirados à morte. Na Ilha grega de Cós, os idosos eram encaminhados a festas distante, recebiam uma bebida sem total desconhecimento que se tratava de veneno. Entre os Celtas, davam morte às crianças desgraciosas e anciãos inválidos (SCIELO, 2016).

Na Índia antiga, os doentes incuráveis eram levados pels seus parentes à margem do Rio Ganges, onde eram asfixiados e deixados no leito do rio, o qual carregava o crescimento do crédito por ser sagrado. Maria Helena Diniz, cita um fato exposto no Livro Dos Reis (31, 3-7), situado na Bíblia Sagrada, um ocorrido moldurado como eutanásia, em que, Saul pede a seu escravo para por fim à sua vida, pois estava ferido. (DE CASTRO, 2011)

Na medida que cada Estado evoluiu, os questionamentos foram atualizando de acordo com a sociedade. Alguns países aderiram e entendem esta pratica como uma liberdade individual e direito de escolhas, entretanto, outros ainda enquadram a eutanásia como crime, mas vale ressaltar que eles levam em consideração os valores religiosos, culturais e sociais.(DE CASTRO, 2011)

A Colômbia, em 2015, se tornou o único país da América Latina que se permite a eutanásia e atualmente, esta prática está regulamentada pela

Resolução 12.116 de 2015 do Ministério da Saúde e Proteção Social, o paciente deve requisitar e deve ser autorizada por um médico especialista, um psicólogo ou psiquiatra e um advogado (DE CASTRO, 2011).

A eutanásia também é permitida em cinco Estados Norte Americano: Oregon (o primeiro estado a legalizar, em 1997), Washington (2009), Montana ( de acordo com a Suprema Corte, os pacientes devem ser adultos, mentalmente capacitados de fazerem a escolha e portadores de doenças terminais e foi legalizado em 2009), Vermont (2013), já na Califórnia foi legalizado para pacientes com doenças terminais, adultos competentes e com expectativa de vida menor que seis meses, em 2015 (SCIELO, 2016).

No Canadá foi aprovada a eutanásia em 2015, na Holanda, a prática foi regulamentada em 2002, depois de mais de 30 anos de debate sobre o tema, entretanto, o paciente que almeja abolir com o sofrimento, deve ser competente e realizar o pedido voluntariamente além de ser portador de condições crônicas e se for pessoas com demências também são elegíveis a esta prática, entre 12 e 17 anos com a capacidade mental comprovada e o consentimento dos pais (DE CASTRO, 2011).

Na Bélgica, a eutanásia é permitida desde 2002, com a condição de que sejam pessoas que tenham capacidade mental de escolher, portadoras de doenças incuráveis, doenças mentais que causem sofrimento. Assim como na Holanda, se o paciente não é terminal, deverá o médico consultar um terceiro especialista. Em 2014, a Bélgica removeu a restrição de idade para a eutanásia (DE CASTRO, 2011).

Luxemburgo acompanha o mesmo raciocínio, em 2009, o ato foi legitimado e atualmente é regulado pela Comissão Nacional de Controle e Avaliação, o paciente solicita o procedimento que é um documento escrito, logo, registrado e analisado pela Comissão. No Brasil, há muito o que se analisar, a prática do ato não é revalidada, entretanto, vem sendo discutida e analisada para que se consiga chegar a uma resposta para a sociedade brasileira (DE CASTRO, 2011).

### **1.3 Natureza Jurídica**

No Direito brasileiro, a palavra “eutanásia” não é expressamente colocada entretanto, é qualificada como conduta típica, ilícita e culpável, referindo este ato como crime contra a vida, o bem jurídico lesionado é tratado como homicídio de acordo com o artigo 121, parágrafo primeiro do Código Penal:

[...] Homicídio Simples

Artigo 121 – Matar Alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940, *online*).

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2014), homicídio é a eliminação da vida de alguém a efeito por outrem. Para que a eutanásia tenha uma aproximação com o Direito brasileiro, deve se levar em consideração o valor moral e social. Para Bitencourt, o valor social é aquele que tem motivação e interesse coletivo, fundamentando no interesse dos cidadãos de uma sociedade.

E levado em consideração a valor moral, para Nucci (2013) , o valor leva em conta interesse de ordem pessoal. Já Cleber Masson, acredita que o direito à vida é relativo e que possa sofrer limitações desde que não sejam arbitrárias e que possam ser seguradas pelo interesse do Estado. A própria Constituição Federal autoriza a privação da vida humana (artigo 5º, inciso XLVII, alínea ‘a’).

Podemos assim concluir que, a legislação não autoriza a possibilidade de desistência da vida, sendo ela um Direito fundamental, o consentimento do paciente é irrelevante juridicamente. Quando nos referimos ao *caput* do artigo 121 do Código Penal, estamos cientes de que é uma conduta na qual é retirada a vida de outrem. Essa atitude consiste em ter a intenção – dolo, podendo ser uma ação omissiva ou comissiva (BRASIL, 1940).

Temos os ensinamentos de Toledo, no que diz respeito a este fato típico descrito em lei que necessariamente precisar ter três fatores para se enquadrar como crime (tipicidade, ilicitude e culpabilidade), vejamos:

[...] Do que foi dito conclui-se que a base fundamental de todo fato-crime é um comportamento humano - ação ou omissão. Mas para que esse comportamento humano possa aperfeiçoar-se como um verdadeiro crime será necessário submetê-lo a uma tríplice ordem de valoração: tipicidade, ilicitude e culpabilidade [...] Tipicidade é a subsunção, a justaposição, a adequação de uma conduta da vida real a um tipo legal de crime. [...] A noção de culpabilidade está, vinculada à de evitabilidade da conduta ilícita, pois só se pode emitir um juízo de reprovação ao agente que não tenha evitado o fato incriminado quando lhe era possível fazê-lo [...] A doutrina finalista, além disso, transferiu o dolo e a culpa em sentido estrito da culpabilidade para o interior do injusto, considerando-os elementos característicos e inseparáveis do comportamento ilícito.

Émile Durkheim (2006), trata a morte voluntária como resultado, diretamente ou indiretamente, sendo um ato positivo ou negativo, realizado pela própria vítima, a qual sabe do resultado a ser gerado. Assim, podemos discutir sobre o tema proposto, se seria um direito à vida ou direito à liberdade individual, ressaltando que as pessoas que decidem por um fim a sua vida, mereça mesmo uma punição.

A eutanásia também é colocada como tópico no Código Civil Brasileiro, como responsabilidade civil, nos artigos 948 e 951, no caso de homicídio a indenização consiste no pagamento das despesas com o tratamento da vítima (inclusive seu funeral e o luto da família), na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia e há caso de indenização também, no caso de exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, logo, a morte é o fim da existência da pessoa natural, que deixa de ser sujeito de direitos e deveres (BRASIL, 2015).

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2015), sobre responsabilidade civil, entendem que: “[...] Deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”.

No Brasil, eutanásia vem sendo caracterizada nos tribunais como homicídio privilegiado ( quando se é cometido por relevante valor moral, decorrência de interesse particular), entretanto, ainda se é discutido muito sobre o tema pois a

religião tem forte peso na opinião, pois somos um Estado considerado laico, tornando um dos maiores impasses para a evolução e concretização da aceitação (ou não) da eutanásia (SCIELO, 2016).

A influência da religião é tão exorbitando que podemos exemplificar umavertente religiosa que nos leva a indagar se não seria possível a prática da eutanásia, as testemunhas de Jeová, é oriunda de uma religião que não aceita transfusão de sangue, muito menos doação. Sendo assim, se ocorrer uma fato em que uma pessoa que siga essa linha de raciocínio, precisar fazer uma transfusão de sangue, a mesma vai preferir a morte a receber sangue de terceiros, pois, sua religião não permite tal ato (SCIELO, 2016).

#### **1.4 Tipos de Eutanásia**

A eutanásia pode ser classificada em ativa e passiva, mudando apenas a forma que se concretiza o ato de ceifar a vida.

Maria Helena Diniz (2011), conceitua:

[...] Eutanásia ativa é a antecipação da morte de paciente terminal, por compaixão ante seu sofrimento insuportável e sua incurabilidade. Eutanásia passiva é a supressão de medicamentos ou dos meios artificiais de suporte da vida de paciente terminal em coma irreversível, considerado em “morte encefálica”, havendo grave comprometimento na coordenação da vida vegetativa e da vida de relação.

As modalidades da eutanásia são: Ortonásia, Distanásia, Mistanásia e Suicídio Assistido. Na ortonásia, o paciente tem o auxílio de um médico, há a suspensão dos medicamentos ou qualquer meio que tem como objetivo prolongar a vida do enfermo, na fase terminal., para que ocorra a morte natural, tranquila e sem uso de métodos para apressar a morte. Discorre sobre ortonásia como ato de deixar o paciente morrer em seu próprio tempo, sem abreviar ou prolongar, mediante apenas a suspensão de uma medida vital utilizada ou por meio dos desligamento das máquinas sofisticadas usada para o tratamento, máquinas estas que servem para substituir e controlar os órgãos que estão entrando na fase de disfuncionamento (DINIZ, 2011).

Já o presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (2012), declara que a ortonásia é uma morte digna e saudável. Em sua opinião, o presidente declara que a morte não é uma doença para a qual devemos estar em busca de uma cura, o Homem necessita reconhecer o próprio limite e sua realidade, é apenas uma passagem para uma vida junto a Deus na qual devemos aceitar sem muitos questionamentos, a ortonásia é um ato de solidariedade e amor com o próximo. A distanásia é o prolongamento artificial da morte, logo, o sofrimento do paciente também, visando apenas em prolongar a vida do doente (SCIELO, 2016).

Maria Helena Diniz (2005), discorre acerca do tema ressalta que o médico usa de processos terapêuticos tendo efeito mais nocivo para se curar o mal, entretanto, são tratamentos superficiais, uma vez que a cura em certos casos é impossível e não há benefício a ser esperado. Há a possibilidade até mesmo de tratamentos experimentais que não se pode ter a certeza que irá funcionar, podendo causar consequências irreversíveis.

A Doutrina da Igreja, em relação a eutanásia, aprovada pelo Papa João Paulo II, decidida pela Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé (1980), é exposto que na iminência de uma morte inevitável, fica a escolha do paciente em renunciar ou aceitar um tratamento que daria um prolongamento de curto prazo e duvidável.

O suicídio assistido ocorre quando a pessoa almeja cometer o suicídio e pode a ajuda a terceiros. O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 122 ressalta:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada: Aumento de pena I - se o crime é praticado por motivo egoístico; II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência (BRASIL, 1940, *online*).

A mistanásia é uma modalidade mais recente, ela é causada pela negligência ou incompetência da assistência médica, sem nenhuma assistência, negando até mesmo os direitos fundamentais (SCIELO, 2016).

Cleber Masson (2022) conceitua como uma morte precoce, provocada por incompetência de determinados seres humanos que, eram responsáveis pela aquela vida. Masson exemplifica os casos em que pacientes em busca de assistência médica adequada acabam falecendo devido questões sociais, políticas ou econômicas, que resultam na falta de insumos e tratamentos adequados. Também ocorrem situações em que pacientes perdem a vida devido à negligência por partes dos médicos responsáveis por seu cuidado. Além disso, há casos em que indivíduos são diagnosticados com problemas de saúde tratáveis e curáveis, mas acabam falecendo devido a atos maliciosos de terceiros, como por exemplo a retirada indevida de órgãos para doação a outras pessoas.

Na mistanásia, não há intenção de abreviar a vida, entretanto, dependendo do caso, podemos enquadrar como homicídio culposo ao analisar os dois primeiros exemplos (MASSON, 2022).

## **CAPÍTULO II – CRIME DE HOMICÍDIO: BEM JURÍDICO TUTELADO**

O capítulo dois irá conter estudos relacionando a prática da Eutanásia com a vida e o meio jurídico; fazendo-nos imergir em pensamentos profundos sobre o tema descrito ao longo deste trabalho.

### **2.1- A vida como bem jurídico**

A palavra vida, em do Latim “VITA” e é o período do nascimento e a morte, tempo da existência cujo período há uma grande evolução. Em algumas religiões como o Hinduísmo e o Protestantismo, a vida começa na fecundação, já no Catolicismo, a vida tem seu ponto de partida na concepção, quando o óvulo é fertilizado e em um pensamento mais profundo, no Budismo, a vida é um processo contínuo e sem interrupção (ROSAR; GUIMARÃES, 2006, *online*).

Platão, em sua obra República e Fédon (2020, *online*) que foi traduzida pela primeira vez por ARISTIPPUS, discorre que a vida é uma mescla dos elementos da matéria e que é de origem espiritual com natureza divina, esclarece que a vida, começa apenas no nascimento, da junção do corpo e da alma.

No ramo da medicina, a vida se inicia a partir da união do óvulo com o espermatozoide e desta união, é feita a recombinação genética, logo, o processo da evolução humana se inicia (KOTTOW, 2005, *online*). Mayr, podemos explicar os processos que a vida passa:

Tentativas para definir a 'vida' foram feitas com frequência. Tais esforços são simplesmente fúteis, pois hoje está perfeitamente claro que não há uma substância especial, um objeto, ou uma força que possam ser identificados com a vida. Contudo, os processos da vida podem ser definidos. Não há dúvida que encontram da mesma maneira, nos objetos inanimados (MARY, 2005 p. 71).

No geral é um termo complexo de se explicar por mais que haja muitas esferas estudadas, é um tema extenso para ser explicado em poucas palavras ou em uma única frase (MARY, 2005).

Algumas teorias são relevantes para o estudo acerca desse tema tais quais, a Teoria da Formação do sedimentos do Sistema Nervoso Central, que acredita que a vida começa a partir do momento que o embrião forma o tecido nervoso completo (CASTRO, 2014).

Segundo a Teoria Genética o ser humano passa por várias fases, sendo ela do pré embrião ao feto, ela defende que não há vida desde a concepção, logo, não há que se falar em caráter humano, não apresenta caracteres suficientes para ser possível identificar como pessoa humana, (MEIRELLES, 2000).

Na Teoria Concepcionista, e embrião humano passa a ser um indivíduo, é sustentado que a vida começa a partir da concepção, tendo como fundamento forte a Igreja Católica, pois a mesma compartilhar do mesmo pensamento, esta teoria é adotada também pelo Código Civil, em seu artigo 2º que discorre: “ A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”, a vida então já é resguardada na gênese do nascituro e a partir do nascimento com a vida, a personalidade civil desabrocha por consequência (BRASIL, 2002).

Maria Helena Diniz discorre sobre a Teoria Concepcionista: Entendemos que o início legal da personalidade jurídica é o momento da penetração do espermatozóide no óvulo, mesmo fora do corpo da mulher, pois os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física e à saúde, independem do nascimento com vida. Apenas os direitos patrimoniais, como o de receber doação ou herança, dependem do nascimento com vida, conforme a segunda parte do art. 2.º do Código Civil (DINIZ, 2006)

No âmbito jurídico, segundo o STF, a vida tem início a partir da nidação, ou

seja, quando o óvulo fecundado (zigoto) é implantado no endométrio (tecido do útero), logo, seguindo a Teoria da Nidação, que ocorre de 5 a 6 dias após a fecundação, é considerado que antes da nidação, há apenas um aglomerado de células que constituirá o embrião (JUSBRASIL, 2015).

Scarparo (1991), não é possível falar da vida humana enquanto a nidação não ocorrer, que seria após o 6 dia, quando já se começa a ser alimentado pela mãe. A Teoria da Nidação é muito comentada no ramo da medicina, para ela, a vida começa com a implantação e nidação do ovo no útero materno.

Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 62), discorre que, o início da gravidez tem o ponto de partida a partir da nidação que é quando o embrião se fixa no útero e, acontece por volta de 6 dias após a fecundação, ele defende em seu pensamento que, é neste momento em que o embrião se individualiza, a formação celular alcança uma transcendência e claramente sobre seu pensamento ainda discorre:

O objeto material do delito é o produto da fecundação (ovo, embrião ou feto). Segundo a doutrina, a vida intra-uterina se inicia com a fecundação ou constituição do ovo, ou seja, a concepção. Considerando que é permitida a venda do DIU e pílulas anticoncepcionais cujo o efeito é acelerar a passagem do ovo pela trompa, de modo que atinja ele o útero sem condições de implantar-se, ou transformar o endométrio para criar nele condições adversas para a implantação do óvulo. Caso contrário, dever-se-á incriminar como aborto o resultado da ação de pílulas e dos dispositivos intra-uterinos que atuam após a fecundação.

Outra teoria não menos importante a ser levada em consideração para os estudos é a Teoria Natalista, que parte do pressuposto que a personalidade é adquirida a partir do nascimento com vida, o embrião apenas tem direito de ser protegido e resguardado durante a gestação, entretanto, não possui personalidade jurídica, admitindo que o nascituro não é uma pessoa, ainda que no Código Civiltenha tratamentos adequados referente ao nascituro e, que até então, ele seria apenas resguardado por direitos sem a personalidade jurídica. É uma das teorias mais aceitas pois, levam em consideração que alguns direitos, só serão exercidos por aqueles que já existam (SEMIÃO, 2000).

Segundo Sergio Abdalla (2000), uma criança não pode ser considerada pessoa se a mesma não nasce com vida pois nunca terá adquirido direitos, entretanto,

no momento da concepção até o nascimento, seria o caminho pelo qual se espera para saber se poderá ser considerada um sujeito de direitos, e a personalidade só se dá início quando o nascimento for consumado (SEMIÃO, 2000).

Roberto de Ruggiero (1934), afirma que antes de acontecer o nascimento, estamos falando de partes das víceras maternas e não de um produto do corpo humano mas que, a partir do nascimento, conseqüentemente nascerá uma proteção particular.

A vida entra como direito fundamental, que são direitos que garantem o básico para uma pessoa viver com dignidade e protegida. Na Constituição Federal de 1988, esse bem jurídico é fortemente amparado por lei. No artigo 5º, da CF, são expostos vários instrumentos usados como direito fundamento, como por exemplo, no inciso IV: “ é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988, *online*).

Há vários princípios oriundos da Constituição Federal que são impostos para o indivíduo viver adequadamente; o princípio da dignidade da pessoa humana visa abraçar a moralidade e a honra do cidadão para que não exista a possibilidade do mesmo viver em condições degradantes. Alexandre de Moraes discorre sobre:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por partes das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, 2017, *online*) Para o Direito, a vida é um bem jurídico e tem proteção legal. Segundo JESCHECK (1993), bem jurídico são bens vitais e indispensáveis para a convivência humana em comunidade que devem ser protegidos pelo poder coercitivo do Estado mediante a pena criminal, entretanto, o Estado atua na proteção dos bens jurídicos quando as outras áreas do Direito não forem o suficiente. NUCCI (2018) discorre que a vida é o ‘escopo’ do direito penal no qual se dá partida para produzir normas incriminadoras.(2017, *online*).

O Bem jurídico é um interesse humano e o bem existencial em união, é um bem tutelado, protegido por lei, indispensável para o desenvolvimento social,

imprescindível para o indivíduo e a sociedade, constituindo no final uma ordem social, ( BITTENCOURT, 2010).

## **2.2- Eutanásia.**

Conforme mencionado no capítulo 1, a Eutanásia nada mais é que uma ação de provocar e acelerar a morte natural de uma pessoa que se está à mercê de uma doença grave que é incurável, considerada como uma atitude solidária que visa cessar o sofrimento oriundo da dor. É uma prática que o paciente que se encontra em estado terminal, abrevia sua vida por consequência da situação em que se encontra diante de dores insuportáveis e meios de tratamentos que não são eficazes mais (SÁ; MOUREIRA, 2012).

A Eutanásia é abordada em várias esferas que regem nossa vida, como por exemplo na área da Medicina. O Conselho Federal de Medicina, foi criado em 1957, ele é o órgão que supervisiona e regula a ética profissional médica, é um código que ressalta como deverá ser a atitude da equipe médica perante situações que serão encontradas no centro hospitalar (AITH, 2007).

Segundo o Conselho Federal de Medicina, na resolução n.º 1.805 de 2006, o médico se estiver autorizado, poderá suspender os tratamentos que em tese serviriam para aliviar a dor e ser uma forma de cura (prática da ortonásia) que muitas vezes são também desnecessários pois não surgem efeitos ao paciente, mas que no início do tratamento o objetivo é prolongar a vida do doente em fase terminal (CREMESP, 2006).

A prática da Eutanásia, atualmente no Brasil, é proibida e não possuímos um pensamento concreto para ser seguido; há várias divergências de opiniões e estudos pois ainda é um assunto delicado de se comentar, não temos uma lei ou norma para seguir em relação a eutanásia, ela se enquadra como homicídio, entretanto, não é um assunto que se comenta separadamente, Pessini por exemplo, tem sua opinião a favor da prática da Eutanásia, ele defende que aliviar a dor e o sofrimento de um paciente em estado terminal, é um dever médico, mesmo que isso venha acarretar a morte do paciente (PESSINI, 2004).

Ramos (2003), discorre que a ação que leva a eutanásia, não pode ser considerada como crime, deixar de manter uma vida – por meio artificial, sendo que médicos já constataram o laudo de que a morte iminente e inevitável está confirmada e que manter a vida por meio artificial, só estaria prolongando o sofrimento e uma morte nada digna e que, temos o direito de ter uma morte merecedora e que deveria ser respeitada, assim como toda a jornada da vida que o paciente teve.

O penalista Luiz Flávio Gomes (2007), também defende a prática da Eutanásia como um meio viável de ceifar o sofrimento do paciente que se encontra em estado terminal, desde que tenha se esgotado todos os recursos terapêuticos e possíveis para a cura; discorre ainda que esse assunto não deveria ser pauta de fato materialmente típico, pois é um ato a favor da dignidade humana.

No Brasil não há uma legislação específica que aborda o termo Eutanásia, entretanto, ela é considerada como crime de homicídio (BRASIL, 1940).

### **2.3- Crime de Homicídio**

No Brasil, para critério jurídico, levamos em consideração a morte encefálica que está disposta no na Lei de Transplantes nº 9.434 de 1997; No ramo do Direito, a morte não é um fato biológico, precisa ter uma declaração de que esse fato realmente aconteceu (de forma jurídica), e que a vida cessou; enquanto não isso não acontecer, para o Direito, X pessoa ainda continuará viva por direito e continuará tendo sua personalidade natural (COELHO, 2010).

O conselho Federal de Medicina, define que para determinar uma morte encefálica, os procedimentos devem serem feitos em pacientes que apresentem coma não perceptivo e que tenha ausência da reatividade supraespihal, uma lesão encefálica irreversível, além de apneia persistente (CFM nº 2.173, 2017).

Já no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 7º diz que pode ser declarada a morte presumida, entretanto, somente depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo assim ser fixado uma data provável do falecimento do enfermo, nesse caso, podemos perceber uma abertura na lei para de alguma forma, esclarecer nossas dúvidas se a prática da Eutanásia, ainda sim poderia se enquadrar como homicídio (BRASIL, 2002).

O homicídio nada mais é que dissipar a vida de alguém a fruto de outrem (BITTENCOURT, 2014). Nélson Hungria define homicídio como crime por excelência, tipo central de crimes contra a vida, ainda diz que é a mais “chocante violação do senso moral da humanidade civilizada.

O Código Penal Brasileiro, não traz explicitamente o termo “Eutanásia” no artigo que se refere a homicídio, entretanto, é tratada como homicídio, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 121 do Código Penal:

Homicídio Simples Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940, *online*).

No Código Penal, nos referimos a homicídio simples, qualificado, privilegiado, culposo, doloso onde o bem jurídico tutelado é a vida humana. O crime de homicídio pode ser praticado por qualquer pessoa não tendo uma necessidade de especificidade do sujeito ativo, entretanto, temos uma exceção que é no caso de crime de infanticídio que como sujeito ativo, necessita ser a mãe da vítima (BRASIL, 1940).

A eutanásia se enquadra como homicídio privilegiado, que é quando o motivo no qual levou a essa ação, poderá ser considerado como relevante no valor moral e social, entretanto, poderá ser aplicado na diminuição da pena, e mesmo que se trata de um quadro em estado terminal, não seria motivo para deixar de existir a prática do crime como homicídio (CABETTE, 2012).

Bitencourt discorre que para quem praticar a eutanásia, a pena deverá ser diminuída pois deve se levar em consideração o relevante valor moral, o estado do paciente e a situação na qual ele se encontra, pois este estará tendo um ato perante o irremediável sofrimento do paciente que se encontra no estado de compaixão, causado por uma doença irreversível e que seria uma obrigação de ter tal atitude para evitar um resultado (BITENCOURT, 2012).

Para Tavares, não se pode exigir do Estado ou de terceiros, a provocação da morte de um paciente apenas para atenuar seus sofrimentos porém, não pode ser admitido uma prolongação artificial, por meios de aparelhos dos quais são métodos que ao passar do tempo, a prolongação artificial já não surgirá tanto efeito, pois o organismo vai se acostumando e reagindo de formas diferentes, ao ponto da vida dos pacientes terminais dependam apenas dos aparelhos e não apenas de medicamentos ou de outras pessoas; Tavares faz uma comparação pois o assunto tratado é de prevalência do direito à vida, em detrimento da dignidade da pessoa (TAVARES, 2012).

Paulo Vinicius Sporleder, em seu pensamento, discorre sobre a eutanásia e o papel do médico perante essa situação:

[...] não há dúvidas de que esses agentes de saúde têm a especial função de garantia de bens jurídicos – sobretudo de bens como a vida e a saúde – dos pacientes. Dessa forma, se descumprir o dever de agir, abstendo-se de realizar a conduta devida e não impedindo o resultado, o médico será considerado o causador deste mesmo resultado e responderá pelo crime correspondente, seja doloso ouculpososo, já que os crimes de omissão imprópria podem ter as duas características. Assim, se o médico, intencionalmente, deixar de atender determinado paciente em perigo de vida, o qual em virtude dessa omissão venha a morrer, responderá pelo crime de homicídio (doloso), mas não pelo de omissão de socorro (SOUZA, 2006, p. 236).

Fazendo nos pensar que os médicos também têm o papel de proteger os bens jurídicos e impedir resultados, de recompor e proteger a saúde, e que de toda forma, terá que responder pelo ato praticado criminalmente, pois ocultar ajuda, estaria infringindo o Código de Ética Médica e, praticar a eutanásia também estaria à mercê de um ato criminal, é por isso que ainda é um assunto polêmico e que não temos um pensamento a ser seguido até então. Ocultar uma ajuda ao paciente terminal ou se pensar em praticar a eutanásia, com o consentimento do paciente e da família, ainda sim é um ato infracional (SCIELO, 2016).

## **CAPÍTULO III – DIREITO A LIBERDADE INDIVIDUAL**

Neste capítulo, os estudos acerca do tema serão para aprofundar mais os pensamentos no ramo jurídico, estudar a sociedade não só brasileira mas do mundo e, trazer ao final dos estudos, uma conclusão baseada nas pesquisas feitas durante todo o percurso dos estudos para uma análise concreta e real sobre do tema.

### **3.1- Posicionamentos doutrinários.**

No campo jurídico, alguns doutrinadores entendem a eutanásia como crime, Tavares discorre:

Distingue-se, aqui, entre o chamado homicídio por piedade (“te e”) e o direito à morte digna. No Brasil, não se tolera a chamada “liberdade e à própria te”. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se, mas a morte não é, por isso, um direito subjetivo do indivíduo, a ponto de poder exigí-la do Poder Público. Assim, de um lado, não se pode validamente exigir, do Estado ou de terceiros, a provocação da morte para atenuar sofrimentos. De outra parte, igualmente não se admite a cessação do prolongamento artificial (por aparelhos) da vida de alguém, que dele dependa. Em uma palavra, a eutanásia é considerada homicídio. Há, aqui, uma prevalência do direito à vida, em detrimento da dignidade (TAVARES, 2012, p. 578).

Bitencourt (2008), acredita que uma pessoa não tem a capacidade de ter uma decisão tão forte, livremente, considerando o direito de viver. Para o autor responsável pela prática, deverá ser aplicada uma pena, entretanto, com uma diminuição em decorrência do valor moral frente à compaixão ao irreversível sofrimento psíquico ou físico do paciente, pois o autor teria a obrigação de impedir um resultado.

Em contrapartida, para Matias (2004), o direito de uma morte digna está relacionado à escolha do paciente em estado terminal, ele entende que o paciente tem a propriedade de julgar apropriadamente sobre o término de sua vida, de maneira e momento em que considera mais adequado, para um término coerente para sua vida.

Dworkin (2009), compartilha do mesmo pensamento ao afirmar que a morte deve ser vista como um reflexo do modo em que desejamos ter passado e vivido durante toda a trajetória da vida.

Para Léo Pessini, (1996) promover o respeito à autonomia da pessoa implica considerar seus aspectos físicos, emocionais, sociais e espirituais, bem como fornecer apoio à família do paciente, respeitando sua individualidade. Além disso, é fundamental adotar uma abordagem multidisciplinar por parte dos profissionais envolvidos, com o objetivo principal de garantir um atendimento humanizado que capacite o paciente a enfrentar de forma positiva os desafios que surgem nos momentos finais de sua vida.

A integridade do paciente deve ser preservada quando receber um tratamento adequado, contínuo e não for abandonado quando seu quadro se tornar irreversível; o paciente deve ser o protagonista, e não um objeto no processo dos cuidados que irá receber, devendo ser ouvido e respeitado em relação a seus medos, sentimentos e valores e quando possível, o paciente poderá ter a opção de se despedir da vida conforme sua escolha pois, o paciente acaba sendo prisioneiro do seu próprio corpo (PESSINI, 1996).

Existe também o princípio da qualidade de vida, que é uma das questões mais íntimas e pessoais na vida de cada pessoa. Somente o próprio indivíduo pode

determinar se a vida que está vivendo possui valor. Essa questão está diretamente relacionada ao princípio da autonomia pessoal e que deve ser um princípio para justificar a eutanásia. Dessa forma, a oposição ao princípio da qualidade de vida está relacionada a ações que causam sofrimentos, apenas para manter uma sobrevivência que pode ser mais um castigo (SCHRAMM, 2005).

Soares (2007), em seus estudos com base no princípio da dignidade da pessoa humana, acredita-se que cada indivíduo deve desfrutar de uma vida digna, com garantia dos direitos fundamentais e condições que lhe permitam uma existência livre e plena de realizações. Quando uma pessoa não tem mais a capacidade de usufruir desses direitos que o Estado tem o dever de proporcionar ao longo de sua vida saudável, é necessário oferecer-lhe a opção de morte digna.

Não se deve opor à eutanásia quando se trata de um paciente em estágio terminal, pois isso seria privar essa pessoa de sua liberdade de escolha e de sua dignidade. A eutanásia deve sempre respeitar a autonomia do paciente. Ao honrar a sua liberdade de decidir por uma morte digna, também se está respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Ana Raquel Colares em sua obra, cita um pensamento de Pitágoras que diz: “nenhum homem é livre se não puder comandar a si mesmo”, logo, um paciente em estado terminal que não há recursos fornecidos que possa curá-lo ou aliviar as dores, não é livre (SOARES, 2007, p. 52).

### **3.2- Eutanásia no Brasil e no Mundo.**

A Eutanásia em algumas partes do mundo é legalizada, em outras, o assunto está distante de ser debatido e ter um pensamento concreto para poder ser seguido. Na Holanda, a prática da Eutanásia é legalizada, ela foi o primeiro país no mundo a discorrer e ter um posicionamento concreto sobre, em 2002 a lei sobre a eutanásia entrou em vigor, entretanto, desde 1997 já era tolerada (MALUF, 2013).

Maria Helena Diniz (2011), discorre que a Eutanásia na Holanda já era aceita mesmo antes de ter uma lei em vigor, em 1993 houve a promulgação da Lei Funeral (*Funeral Act*), que tornava a eutanásia aceita, mas não legalizada, porém havia critérios a serem obedecidos para tal ação ocorrer, segue abaixo alguns dos

critérios a serem correspondidos: decisão voluntária, o paciente que se encontrava enfermo deveria pedir; outro quesito era o desejo de morrer, deveria ter uma duração, ou seja, o paciente teria que demonstrar que sua vontade perdurara por tempo; sem intervenção de terceiros, sendo assistidos por médicos, e os laudos não poderiam serem emitidos como alegação de morte natural, pois o fato deveria ser informado.

Durante o processo da prática da eutanásia, era obrigatório ter as condições dos questionários e dos relatórios preenchidas adequadamente e com os fatos narrados e, não menos importante, o consentimento do paciente pois sem esses quesitos, o caso poderia ser enquadrado como homicídio; No ano de 2002, a Eutanásia foi aprovada, fazendo com que assim, a prática começasse a ser legalizada, usufruída e protegida por meio legal, não somente a eutanásia foi aprovada mas como o suicídio assistido também foi legalizado pelo Parlamento holandês (DINIZ, 2011).

Já a Bélgica foi o segundo país europeu a legalizar a eutanásia, em 2002 a prática da eutanásia foi liberada, entretanto, há requisitos a serem seguidos para ter a permissão desta ação. Um dos requisitos é que o paciente se encontre em estado terminal, que não há mais recursos a serem usados para curá-lo e, o paciente deverá ser o único responsável por esta decisão. Há também a necessidade do acompanhamento passar por mais de um médico ou ter mais uma opinião além do médico que acompanha o paciente desde o início, pois deverá ter mais de uma opinião médica sobre o caso em específico. Quando se tratar de pacientes que não completaram sua maioridade, além da vontade do paciente, deverá ser consultada a opinião dos pais, análises pediatras e psiquiatras também (FREITAS, 2011).

A lei belga exige apenas que o paciente se encontre em um estado de doença na qual não haverá possibilidade de melhora, seja um estado físico ou psíquico, ou seja, não exige que o paciente se encontre em estado terminal; em fevereiro de 2014, a Bélgica retirou a restrição de idade para tal prática, ou seja, desde que o paciente entenda as consequências de suas decisões, ela pode requerer a eutanásia, seja ela menores de 18 anos, entretanto, a decisão deverá estar apoiada pelos pais (SCIELO, 2016).

Em 2009, não somente a eutanásia mas o suicídio assistido foram regulamentados e legalizados pela Comissão Nacional de Controle e Avaliação, em Luxemburgo. O paciente que deseja realizar esta prática, deverá solicitar um documento que se chama “Disposições de fim da vida”, documento este que será analisado pela comissão e esta decisão poderá ser revogada a qualquer momento (SCIELO, 2016).

Além de estar consciente e capaz de fazer voluntariamente o pedido da prática, o paciente deve estar em estado clínico irreversível, com sofrimentos psíquicos ou físicos, o médico antes de qualquer decisão, deverá informar ao paciente o verdadeiro estado de saúde e a verdadeira expectativa de vida do mesmo, caso o paciente não deseje continuar com a decisão de se sujeitar a eutanásia; no documento o paciente registra o médico de confiança que almeja que seja praticada a ação, como gostaria de se submeter à morte assistida, deverá estar consciente e plenamente lúcido (CASTRO, 2016).

Na América Latina, a Colômbia aderiu a legalização da eutanásia. Em 1997 a prática já era descriminalizada e conhecida como “homicídio piedoso”, entretanto, somente em 2015 o Ministério da Saúde Colombiano se pronunciou acerca do tema, discorrendo como poderia acontecer. O paciente deverá estar plenamente consciente quando requisitar, as dores devem ser intensas e que nenhum tratamento surgirá efeito para melhora, o procedimento deverá ser autorizado por médico especialista, o paciente deverá fazer acompanhamento com psiquiatra e psicólogo e deverá estar acompanhado de um advogado, quando assim optar pela escolha da eutanásia (SCIELO, 2016).

O Uruguai, embora não tenha legalizado a eutanásia, ele foi um dos primeiros países a aceitar a prática, desde 1934, o Código Penal Uruguaio, em seu artigo 37, há a possibilidade da exoneração de pena para aquele que exercer a prática da eutanásia por piedade; a exoneração da pena é facultada ao juiz, entretanto há três condições básicas a serem levadas em consideração: ter bons antecedentes, ter realizado por motivo piedoso e a vítima deverá ter feito inúmeras súplicas para que a prática da eutanásia fosse realizada, são essas as condições para o agente ficar impune (MILANEZI, 2017).

No Brasil, atualmente, a prática da eutanásia não é regulamentada e não é aceita pela sociedade, embora seja um assunto amplamente debatido e analisado pela comunidade médica e jurídica. Estando enquadrada no artigo 121 do Código Penal (CASTRO, 2016).

### **3.3- Direito à liberdade individual.**

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF, 88) assegura a proteção dos direitos à vida, à liberdade e à segurança, essas são algumas características do ser humano, e os outros direitos são oriundos por meio destes. No entanto, é importante ressaltar que esses direitos não são absolutos e, principalmente, não impõem obrigações (BRASIL, 1988, *online*).

Vale ressaltar o art. 5º da Constituição Federal:

III- Ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos degradantes; IV- Liberdade de expressão de pensamento [...]; VI- Liberdade de consciência e a crença é inviolável [...]; VIII- Ninguém será privado de direitos devido a crenças religiosas, filosóficas ou políticas, a menos que invoque esses direitos para isentar todos das obrigações legais impostas a todos e se recusar a cumprir as cláusulas alternativas previstas em lei; X- não sejam violadas as relações de intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, garantindo o direito à indenização pelos danos materiais ou morais causados pela infração; XXXV- a lei não prejudicará nem prejudicará direitos As ameaças do governo está excluído da avaliação do poder judicial (BRASIL, 1988, *online*)

Diante das terríveis condições vivenciadas por mulheres, homens e crianças nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial, assim como as atrocidades que ocorreram, a Assembleia Geral das Nações Unidas promulga a Declaração Universal Dos Direitos Humanos e afirma que todos os seres humanos tem direito à vida e à liberdade (ONU, 1948).

A Constituição Federal, apresentou explicitamente em seu conteúdo alguns princípios que regulam uma parcela dos conflitos existentes. No entanto, é importante ressaltar que esses princípios não se limitam apenas aos que estão expressos no texto constitucional, pois há vários outros princípios presentes na legislação infraconstitucional. Barroso, acerca do tema discorre que a Constituição é concebida

como um conjunto flexível de princípios e normas, sujeito à influência de valores jurídicos que vão além das próprias regras positivadas (BARROSO, 2004).

De acordo com o doutrinador Juarez Cirino dos Santos, há uma diferença entre normas e princípios. As normas jurídicas abrangem tanto as regras quanto os princípios jurídicos, que são elementos essenciais do sistema jurídico. Os princípios são normas jurídicas que buscam otimizar as possibilidades de realização dos comandos, proibições e permissões da vida no cotidiano (SANTOS, 2007).

No que se refere ao princípio da legalidade, esse princípio busca se opor a qualquer forma de autoritarismo exercido pelo poder estatal, de acordo com o ensinamento de Alexandre de Moraes (2007), o princípio da legalidade tem como objetivo combater o exercício arbitrário do poder pelo estado. Apenas por meio de normas específicas devidamente elaboradas de acordo com as regras do processo legislativo constitucional é possível criar obrigações para um indivíduo, uma vez que essas normas são expressão da vontade geral. Dessa maneira, em conformidade com o referido princípio, a prática de qualquer ação com o intuito de encurtar a vida de alguém ou acelerar sua morte, de acordo com as leis pertinentes e vigentes, é considerada crime e deve ser punida pelo poder punitivo do Estado (MORAES, 2007).

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma fundamental, considerada de extrema relevância e importância dentro do sistema constitucional. Esse princípio está previsto no artigo 1º da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e da base para diversos direitos e garantias. Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino falam que a inclusão da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelece que nosso Estado é fundamentado primordialmente na valorização do ser humano, em detrimento de qualquer outra referência, a razão de existir do Estado Brasileiro é a pessoa humana (PAULO; ALEXANDRINO, 2011).

A doutrinadora Gisela Maria Bester (2005, p. 289) discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana: “ Este é o valor supremo que norteia e atrai o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais em nosso ordenamento; é o princípio que se sobrepõe a tudo em primeiro lugar”. Portanto, devido à importância

do direito à dignidade humana, ele foi incluído como um dos fundamentos da República, a fim de evitar qualquer violação. No que diz respeito ao direito à vida, é fundamental destacar que não é suficiente apenas estar vivo; a vida deve ser vivida com dignidade (BESTER, 2005).

Ana Flávia Messa acrescenta:

São condições mínimas de sobrevivência e respeito aos direitos fundamentais. É a garantia do conforto existencial das pessoas. Respeitar é viver honestamente, não prejudicar ninguém e dar a cada um o que é devido. Além de vetor interpretativo, é direito individual protetivo e dever fundamental de tratamento igualitário. A observância da dignidade possibilita pacífica convivência social e desenvolvimento integral. (MESSA, 2011, p. 139).

O título II da Constituição Federal aborda os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo que o parágrafo inicial do artigo 5º trata da inviolabilidade do direito à vida, além de outros direitos essenciais do indivíduo. No que diz respeito aos direitos fundamentais, é importante ressaltar que eles são imprescritíveis, não perdem sua validade, são irrenunciáveis e protegidos contra qualquer violação. É válido destacar que direitos e garantias não possuem o mesmo significado. Nesses termos, Alexandre de Moraes remota a Rui Barbosa ao nos ensinar que, as disposições declaratórias estabelecem os direitos, enquanto as disposições assecuratórias estabelecem garantias (MORAES, 2009).

Ao que tange aos direitos, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2011), ensina que o direito à vida não se limita apenas à mera sobrevivência física, levando em consideração que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Brasil, ficando evidente que esse direito fundamental abrange o direito a uma vida digna.

No sistema jurídico do Brasil, não existe uma tipificação explícita e independente que criminalize especificamente a prática da eutanásia. Atualmente, a eutanásia é tratada como um crime no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, como mencionado, não há uma classificação autônoma para essa conduta, portanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência afirmam que a prática da eutanásia se enquadra na figura do homicídio privilegiado por relevante valor moral, conforme artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal. No homicídio privilegiado, a pena pode ser

reduzida, esse tipo de homicídio ocorre quando o agente comete o crime impulsionado por um valor moral ou social relevante, ou quando age sob intensa emoção. Nesse caso, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

Conforme estabelecido pelo atual Código Penal, a configuração do crime de homicídio não depende da presença ou ausência de consentimento por parte da vítima ou de seus familiares, nem é afetada pela identidade do agente que o comete, seja ele um médico ou qualquer outra pessoa. Em outras palavras, o ato de causar a morte de alguém, independentemente das circunstâncias mencionadas, continua a ser considerado homicídio perante a legislação vigente. Damásio de Jesus diz que o relevante valor moral, diz respeito a interesse particular (JESUS, 2015).

Evandro Correa de Menezes (1997) diz existir uma falta de acordo doutrinário em relação à prática da eutanásia em uma perspectiva favorável. A eutanásia deve ser vista como um dever humanitário, argumentando que aqueles que praticam a eutanásia com base no consentimento e na compaixão não deveriam apenas ser perdoados judicialmente, mas também isentos de pena. Sugere ainda que a lei deveria incluir explicitamente a atipicidade da prática da eutanásia.

No Congresso Nacional, desde 2012, está em tramitação o Projeto de Lei nº 236 do Senado Federal, conhecido como “Novo Código Penal”, que propõe uma reforma e inclui a tipificação autônoma da eutanásia como crime. Prevê também uma causa especial de extinção da punibilidade chamada de perdão judicial, bem como uma hipótese de exclusão da ilicitude. De acordo com o projeto, a eutanásia seria a ação de tirar a vida de um paciente maior de idade, em estado terminal, a seu pedido, para aliviar o seu sofrimento devido a uma grave doença. O tipo penal proposto pelo projeto possui requisitos específicos, se um desses estiver ausente, a conduta não será considerada eutanásia mas sim homicídio, sendo cometido por qualquer pessoa, e não apenas médicos (SENADO FEDERAL, 2023).

No ramo do Código Civil, no artigo 15 estipula que: “ninguém poderá ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. No artigo 927 tem-se que: aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e por fim o artigo 186, que discorre que aquele que por ação

ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, estará cometendo ato ilícito (BRASIL, 2015).

Cavaliere Filho (2005, p. 24), sustenta que a responsabilidade civil é um dever jurídico subsequente que surge com o objetivo de reparar o dano resultante da violação de um dever jurídico primário, logo, o requisito primordial a ser exigido na responsabilidade civil é a culpa. No artigo 951 do Código Civil, prevê a indenização devida por aquele que, no exercício de prática profissional, negligenciamento o imprudência, causar a morte do paciente, agravar-lhe ou causar-lhe lesão. Na esfera civil, o dano será reparado financeiramente a sua conduta.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo deste estudo realizado no presente trabalho era explorar o tema da eutanásia e compreender suas particularidades. O problema central consistia em analisar se um paciente em estágio terminal, com uma doença incurável, deve ser obrigado a sofrer até a morte natural ou se a eutanásia pode ser uma expressão da vontade do paciente. Além disso, discutiu-se se antecipar a morte, a fim de evitar um final de vida doloroso e desconfortável, viola a dignidade humana.

A eutanásia é defendida apenas para casos específicos, nos quais as pessoas estão sofrendo com uma doença incurável ou em estágio terminal, enfrentando sofrimento físico e psíquico. A defesa dos direitos fundamentais constitucionais é de extrema importância, entretanto, nestes casos específicos, todos os seus direitos são negados, já que perdem a dignidade, a liberdade, a autonomia, a autodeterminação e o direito de ter uma vida de qualidade.

Dada a importância do tema e considerando o direito à vida, é justificável a dificuldade em regulamentar a prática da eutanásia devido a inúmeras questões envolvidas, não apenas legal mas como moral e no cunho da religião. Não somos capacitados de dizer qual é a forma mais digna para uma pessoa que está sofrendo com uma doença terminal morrer.

Com base em tudo o que foi exposto, conclui-se que a eutanásia deve ser legalizada, conforme proposto pelo Projeto de Lei de Reforma do Código Penal, para permitir que o paciente decida sobre o curso de sua vida, tendo a opção de e se deseja permanecer vivo, mesmo que de forma desumana, ou morrer de n digna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. São Paulo: Manole, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. v.2**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p 23-24.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, **Decreto-lei nº 2848/1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 (Novo Código Penal)**. Disponível em: [www25.senado.leg.br/web/materia.pdf](http://www25.senado.leg.br/web/materia.pdf). 2015. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. *Vade Mecum Acadêmico* de Direito Rideel. 27 ed. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. **Decreto lei nº 13.105/2015**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.ht). Acesso em: 06 jun. 2023

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.995, de 31 agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília: CFM; **Revist. Bioét.**, Brasília, p. 106- 109. Disponível em: [www.scielo.br/bioet](http://www.scielo.br/bioet) 2013. Acesso em: 02 out. 2022

CASTRO, Mariana Parreiras Reis de et al. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revist. Bioét.**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 355-367 Disponível: [revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/1142/1461](http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/1142/1461). 2016. Acesso em: 16 jun. 2023.

CASTRO, Taynara Cristina Braga. ADIn.º3.510: bioética e suas repercussões. Revista **Jus Navigandi ordenamento jurídico**. Disponível em: [jus.com.br/artigos/33465](http://jus.com.br/artigos/33465) > 2014. Acesso em: 11 mai. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

CABETTE, E.L.S. **Direito penal: parte especial I**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal: Parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTELLO, Rodrigo. **A Comissão de Juristas para a Elaboração de Anteprojeto de Código Penal**.

Disponível em: [www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/81cb0893-4701-47a1-af8f-f523d96d444c/content.pdf](http://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/81cb0893-4701-47a1-af8f-f523d96d444c/content.pdf). 2017. Acesso em: 01 mai. 2023

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**—4ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 227 e 228.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. 4. ed. Salvador: JusPODIVIM, 2016

DE CASTRO, ANTUNES, MARCON, PACELLI, ANDRADE. Eutanásia e suicídio assistido em países ocidentais: revisão sistemática. **Revista Bioética**, Volume 30, Número 3, 2022).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. **UNICEF, 2022**. Disponível em: [www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos](http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos). Acesso em: 15 de jun. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito. Direito à morte digna**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 362.

FERREIRA, A. B. H. **Novo dicionário Aurélio**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FREITAS, Márcia Araújo Sabino de. **A eutanásia entre valões e flamengos: aplicação e efeitos da legislação permissiva**. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/689](http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/689) > pdf. 2013. Acesso em: 05 jun. 2023

GOMES, Luiz Flávio. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9437/eutanasia-morte-assistida> > 2007. Acesso em: 05 jun. 2023

GOLDIM, José Roberto. **Eutanásia**. Disponível em: [www.ufrgs.br](http://www.ufrgs.br) > bioetica > euthist. Acesso em: 26 nov. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal: Parte geral**. 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio E de. **Direito Penal: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio de. **Código Penal Anotado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 581.

KOTTOW, M. **A bioética do início da vida**. In: SCHRAM, FR. and BRAZ, M., orgs. **Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças?** Disponível em: [books.scielo.org > pdf> schramm. 2005](https://books.scielo.org/pdf/schramm.2005). Ed. FIOCRUZ. Acesso em: 10 ou. 2022

MATIAS, Adeline Garcia. **A Eutanásia e o Direito à morte digna à luz da Constituição**. 65f. Monografia (Graduação). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 14ª ed. São Paulo: Método, 2020

MEIRELLES, Jussara Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MENEZES, Evandro Corrêa de. **Direito de matar: (eutanásia)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977, p. 132.

MIRABETE, Julio Fabbrine; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial**. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. V. 2, p.62.

MILANEZE, Larissa. Disponível em: [www.politize.com.br/eutanasia-o-que-e/](http://www.politize.com.br/eutanasia-o-que-e/) > 2017. Acesso em: 12 jun. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**: 24 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PARLAMENTO. **Eutanásia e suicídio assistido**. 2016. Disponível em: [www.parlamento.pt> pdf](http://www.parlamento.pt/pdf). 2022. Acesso em: 12 jun. 2023.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Fundamentos da Bioética**. São Paulo: Paulus, 1996.

RAMOS, Augusto César. **Eutanásia: aspectos éticos e jurídicos da morte**. Florianópolis OAB|SC Editora, 2003. P. 129.

ROSAR Suzane; GUIMARÃES Antonio, online **Biodireito e Divergência**: quando a vida humana começa? Disponível em: [www.iniepg.univap.br](http://www.iniepg.univap.br)> pdf. 2006. Acesso em: 10 out. 2022

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 3 ed. Curitiba, Lumen Juris, 2008.

SÁ, Maria de Fátima Freire de, MOUREIRA, Diogo Luna. **Autonomia para morrer**: eutanásia, suicídio assistido e diretivas antecipadas de vontade. Belo Horizonte: Del Rey. 2012, p. 88.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os Direitos do nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOUZA, Sporleder de Paulo Vinicius. O médico e o dever legal de cuidar: algumas considerações jurídico-penais. **Revista Bioética**. São Paulo, 2006. Disponível em: [revistabioetica.cfm.org.br](http://revistabioetica.cfm.org.br). Acesso em: 01 mai. 2023

SOARES, Ana Raquel Colares dos Santos. **Eutanásia**: direito de morrer ou direito de viver? Dos direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 52.

SCHRAMM, **Cad. Saúde Pública**. Fev 2005. Disponível em: [www.scielo.br](http://www.scielo.br). 2005. Acesso em 19 jun. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 578-579.